



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0001889-73.2011.8.16.0004

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial convolada em Falência promovida por **KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

O presente feito iniciou-se como Recuperação Judicial tendo o seu processamento deferido em 15/11/2011. Por sentença, datada de 06/06/2014 (movimento 1.99), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do pedido de recuperação judicial), nomeando-se Administrador Judicial o Sr. Joaquim Rauli.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado; **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida; **3)** Diversas manifestações do administrador judicial, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Após a arrecadação e liquidação do ativo da massa, o administrador judicial requereu o pagamento dos créditos extraconcursais e privilegiados.

Posteriormente a tais pagamentos, foi apresentado relatório final, requerendo o encerramento da falência.

O Ministério Público que se posicionou no movimento 589 pela declaração de encerramento da falência, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de falência onde houve a liquidação do ativo e pagamento parcial do passivo da massa.

Em conformidade com o do art. 156 da Lei 11.101/2005^[1], a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento dos credores, ainda que parcial.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ainda, o contido nos autos dá conta da inexistência de atos passíveis de revogação e incorrência de prática de crimes falimentares.

No mais, constata-se que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado.

Dispensar o administrador judicial da apresentação de contas, diante da singeleza.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.



III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/2005 e art. 75 § 3º do DL 7661/45, aqui aplicado analogicamente, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Oficie-se a Receita Federal e a Junta Comercial do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

